



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.847-B, DE 2011 **(Do Sr. Manato)**

Proíbe a efetivação de qualquer pagamento em dinheiro em espécie nas quantidades que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS GURGEL); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. DELEY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o pagamento em dinheiro em espécie de faturas, boletos e cobranças em geral, de valor superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º Fica proibido em todo o território nacional, a partir de 1º de julho de 2012, o pagamento em dinheiro em espécie de qualquer fatura de valor superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único O pagamento de faturas a que se refere o *caput* deste artigo inclui aquele realizado por pessoa física ou jurídica a qualquer instituição comercial, financeira, bancária, de crédito ou prestadora de serviço ou a outra pessoa física.

Art. 3º O pagamento de cobranças em desacordo com esta lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa:

I - equivalente a 1% do valor total da cobrança;

II – equivalente a 2% do valor da cobrança na primeiro reincidência;

III – equivalente a 3% e assim sucessivamente em razão da segunda e demais reincidências, até o máximo de 10% do valor da cobrança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Vários países já proibiram o pagamento de faturas em dinheiro em espécie a partir de determinados valores, com o objetivo de combater a fraude. Tal medida permitiu, ainda, diminuir a taxa da economia informal em aproximadamente 6% nos países que a adotaram. Tal medida, simples e fácil de implementar, implica um substancial aumento na arrecadação, principalmente num país como o Brasil, onde 45% da população economicamente ativa não possui carteira de trabalho assinada ou trabalha por conta própria.

A medida também serve para combater a evasão de impostos, que se encontra em níveis assustadores no Brasil. Mesmo em países mais avançados nessa área, como a Itália, por exemplo, houve uma contenção na evasão de impostos generalizada declarando ilegais as transações em dinheiro em espécie em valor superior a 5.000 euros, reduzindo o limite atual de 12.500 euros – muitos sugeriram que o limite fosse de apenas 300 euros. Igualmente, a Assembléia Nacional da França também propôs a proibição de pagamentos em dinheiro em espécie acima de 3.000 euros para os consumidores, e acima de 1.100 euros para os comerciantes.

Em muitos países, notas de valor mais alto, como 500 euros ou 100 dólares são o instrumento preferido pelos fraudadores para realizar negócios à margem do Fisco. Na Espanha representam 73,15% do dinheiro total em circulação, mais que o dobro da média da Eurozona (33,54%), e junto com as notas de 200, as notas grandes equivalem a 78,05% do dinheiro total em circulação.

Além dessas preocupações, pode-se acrescentar que a diminuição de dinheiro em espécie é uma tendência mundial. Alguns preveem mesmo o fim do uso de notas e moedas em todas as transações, com a realização de pagamentos sendo feitos somente por meios eletrônicos. Esse fenômeno, além de gerar melhor arrecadação de impostos e ajudar no combate à informalidade, contribui para a segurança, uma vez que grande parte dos criminosos praticam seus delitos ao subtrair quantidades em espécie, sobretudo de mulheres e idosos. Dinheiro esse, sacado para pagamento de faturas e compras.

A tecnologia proporciona todas as condições atualmente para que, em quase todo o mundo, os pagamentos de qualquer fatura, até mesmo as de pequeno valor sejam feitas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie. O Brasil tem sido pioneiro em vários dispositivos eletrônicos que funcionam em lotéricas, bares, estabelecimentos comerciais os mais variados, que aceitam pagamento de faturas sem dinheiro em espécie. Atualmente os celulares já desempenham a função de cartão de crédito e essa é uma tendência que veio para ficar e se estenderá em breve a todas as camadas da população.

Diante disso, é claro que o pagamento de faturas em dinheiro em espécie não faz mais sentido hoje em dia e deve ser em breve banido totalmente. A evolução da sociedade aponta nesse sentido em todas as partes do mundo. No Brasil não é diferente. E é nesse intuito que submetemos este projeto à apreciação dos nobres pares, solicitando sua aprovação, como medida de grande alcance social.

Sala das sessões, 06 de dezembro de 2011.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.847/11, de autoria do nobre Deputado Manato, proíbe em todo o território nacional, a partir de 01/07/12, o pagamento em dinheiro em espécie de valor superior a R\$ 1.500,00 realizado por pessoa física ou jurídica a qualquer instituição comercial, financeira, bancária, de crédito ou prestadora de serviço ou a outra pessoa física. A proposição estipula, ainda, que o pagamento de cobrança em desacordo com a Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa na faixa de 1% a 10% do valor cobrado, a depender do número de reincidências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que vários países já adotaram medida análoga à preconizada no projeto em tela, com o objetivo de combater fraudes, tendo-se obtido a redução da informalidade da economia. Este é um efeito, a seu ver, interessante em um país como o nosso, em que 45% da população economicamente ativa não possui carteira de trabalho assinada ou trabalha por conta própria.

De acordo com o insigne Parlamentar, a iniciativa também contribuirá para combater a evasão de impostos, já que, em suas palavras, notas de valor mais alto são o instrumento preferido pelos fraudadores para realizar negócios à margem do

Fisco. Cita, a este respeito, os exemplos da Itália e da França, países que, segundo o augusto Deputado, declararam ilegais transações em dinheiro em espécie em valores superiores a determinados limites.

Ademais, o ínclito Autor ressalta que a diminuição de dinheiro em espécie é uma tendência mundial, com a adoção cada vez maior de pagamentos por meio eletrônico, especialmente no Brasil. Em sua opinião, sua iniciativa favoreceria a segurança, dado que, a seu ver, grande parte dos criminosos subtraem quantidades em espécie, sobretudo de mulheres e de idosos, sacadas para pagamento de faturas e compras.

Assim, em resumo, o Parlamentar defende o ponto de vista de que o pagamento de faturas em dinheiro em espécie não faz mais sentido hoje em dia e deve ser banido totalmente.

O Projeto de Lei nº 2.847/11 foi distribuído em 19/12/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 22/12/11. Em 22/03/12, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/04/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Reconhecemos como louváveis as intenções do ilustre Autor. Cremos, porém, que há elementos de natureza econômica que desaconselham a aprovação da iniciativa em tela.

Em primeiro lugar, não nos parece claro que a implementação das medidas definidas pelo projeto em exame contribuiria para o combate à sonegação fiscal e à lavagem de dinheiro. Tampouco resulta que a transformação em lei da iniciativa em pauta removeria um vazio legal nessa área. Com efeito, a Lei nº 8.137, de 27/12/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, já tipifica, com penas de reclusão, diversas condutas relacionadas à sonegação fiscal, tais como: omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos ou empregar outra fraude para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; ou deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Importante notar, ademais, que o pagamento de faturas em espécie não favorece a evasão fiscal. De fato, os tributos são arrecadados com base na norma que os implementou, cabendo ao sujeito passivo da obrigação tributária efetuar o

competente recolhimento, sujeito às penas legais em caso de infração. Desta forma, o fato de o contribuinte efetuar o pagamento de suas faturas em espécie não significa que deixará de recolher o tributo devido, ou, ainda, que o pagamento não será contabilizado pelas autoridades fiscalizadoras.

De outra parte, a Lei nº 9.613, de 03/03/98, tipifica as condutas e impõe mecanismos para evitar as ações relativas aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e à utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na mencionada Lei. Para tanto, estipularam-se, dentre outras medidas, a necessidade de identificação de clientes; a manutenção de registros atualizados por diversas pessoas jurídicas, incluindo as instituições financeiras; e a comunicação às autoridades competentes da existência de transações financeiras suspeitas.

Do ponto de vista prático, deve-se lembrar que uma ampla parcela da população brasileira não tem acesso à internet, não possui conta bancária – até mesmo pelo fato de vários Municípios ainda não possuírem agências bancárias – ou enfrenta dificuldades para a utilização de meios de pagamento eletrônicos. A adoção da iniciativa em comento, portanto, traria imensos contratempos para os compatriotas nessa situação.

A ressaltar, ainda, que, se posta em prática, a iniciativa em tela dificultará o pagamento de alguns convênios e tributos que, atualmente, devem ser feitos exclusivamente em determinados bancos. No caso específico do FGTS, empregadores ficariam, em vários casos, impossibilitados de efetuar os recolhimentos superiores a R\$ 1.500, pelo fato de que nem todo banco ou ponto avançado de pagamento poderia ser utilizado, já que seria vedado o uso de dinheiro, forçando os contribuintes a abrir conta para movimentação financeira naqueles bancos especificamente contratados pela Caixa Econômica Federal como agentes arrecadadores e pagadores do Fundo.

Por fim, o argumento do Autor de que as novas tecnologias tendem a reduzir a demanda por cédulas e moedas em nada contribui, a nosso ver, para a aceitação do projeto em tela. Se o dinheiro vivo estiver sendo cada vez menos utilizado, então não há necessidade de uma lei que oficialize esse fato. Se, ao contrário, essa asserção não for verdadeira, então a lei contrariaria injustificadamente a preferência das pessoas.

Assim, a proposição em exame, se aprovada, introduziria restrições e dificuldades às empresas e aos cidadãos sem um correspondente ganho social em termos de proteção contra a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.847, de 2011**, ressalvadas, no entanto as elogiosas intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado VINICIUS GURGEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.847/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Gurgel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Odair Cunha e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Paulo Wagner, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

O projeto de lei em comento pretende proibir o pagamento de valores superiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em espécie, feito por pessoas naturais ou jurídicas a sociedades empresárias, instituições financeiras e pessoas naturais. A infração ao comando sujeitaria o infrator a multa de 1% do valor do pagamento, com acréscimo de um ponto percentual a cada reincidência, até o limite de 10% do valor do pagamento. Os efeitos da norma legal retroagiriam, após sua publicação, ao dia 1º de julho de 2012. O objetivo da proposição é contribuir para o combate tanto a fraudes, como à evasão de impostos.

Na justificação do projeto de lei, o Autor argumenta que a arrecadação de impostos deverá aumentar substancialmente devido à proibição de pagamentos em espécie (ou moeda manual), como ocorreu na Itália. Explica, ainda que a substituição de pagamentos em espécie por pagamentos com instrumentos eletrônicos é uma tendência mundial.

A proposição foi despachada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à de Defesa do Consumidor para exame de mérito. Posteriormente o despacho foi revisto para incluir a Comissão de Finanças e Tributação na apreciação do seu mérito.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei foi rejeitado, em 3 de abril de 2013, nos termos de parecer do Relator, Deputado Vinicius Gurgel.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo regimental, decorrido no período de 22/04/2013 a 09/05/2013, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas que fraudes, evasão fiscal e corrupção são motivos de preocupação nas três esferas da administração pública, e que devem ser combatidas com rigor. Vários órgãos especializados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Departamento de Polícia Federal, das Polícias Civis, do Banco Central do Brasil, entre outros, têm buscado o aperfeiçoamento contínuo em técnicas de contrainformações no combate à criatividade de criminosos e aos complexos processos por eles usados para ocultação e lavagem de dinheiro. Entes da administração pública, tanto na esfera federal, como estadual, a exemplo dos supracitados, têm mantido cooperação entre si e também com seus congêneres em outros países, com a finalidade de aumentar a eficiência dos combates a práticas criminosas.

No nosso entendimento, o Estado tem leis e regulamentos para coibir e punir agentes econômicos por práticas como ocultação e lavagem de dinheiro ou a evasão fiscal, aparentemente as maiores preocupações do Autor da proposição. No primeiro caso, a Lei nº 9.613/1998 que “dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, e o conjunto de normas editadas pelo Banco Central do Brasil para prevenção e combate àqueles crimes. No segundo caso, tem-se a Lei nº 8.137/1990 e todo o cipoal de decretos e normas complementares que constituem a base para o combate aos crimes tributários.

No Brasil, os pagamentos em moeda manual e em cheque vêm sendo substituídos com rapidez pelos pagamentos por instrumentos eletrônicos, principalmente nos centros urbanos. Esta tendência é ressaltada pelo Autor da proposição, que até se refere ao pioneirismo do Brasil em arranjos para pagamentos com dispositivos eletrônicos.

Entretanto, grande parte da população brasileira ainda não possui conta de depósito em instituições bancárias, razão pela qual o papel moeda é muito utilizado para pagamento, mesmo para quantias mais elevadas. Essa situação é muito diferente daquela vivenciada em países europeus, nos quais a proibição de pagamentos em moeda manual foi adotada recentemente, tendo sido observada uma oposição por parte da população. Naqueles países, a cobertura territorial das instituições financeiras é muito superior à do Brasil, e a economia informal é pequena ou quase inexpressiva.

A proibição de pagamentos em espécie de transações com valores superiores a mil e quinhentos reais causaria, em nossa opinião, grandes transtornos para parte significativa dos consumidores brasileiros. A necessidade de abertura de conta de depósito para efetuação de transferências ou uso de cartão de pagamento, com os custos associados pela utilização cobrados pelas instituições financeiras, seria o primeiro deles.

Acreditamos, como o Autor da proposição, que a substituição da moeda manual e dos cheques por instrumentos de pagamentos eletrônicos é fenômeno irreversível. Discordamos, contudo, que seja feita por obrigação legal.

Registre-se que, ao sermos designados relator da matéria, o governo já estudava a edição de medida provisória com o objetivo de estabelecer a base legal para a regulação de atividades de pagamentos eletrônicos. Pois bem, eis que no último dia 17 de maio de 2013, foi editada a Medida Provisória nº 615, que trata, também, em seus arts. 6º a 16, das normas para utilização de outros meios eletrônicos como instrumentos de pagamento no País.

Entretanto, é oportuno destacar que a mencionada medida provisória não obriga, contudo, os consumidores a adotarem qualquer instrumento eletrônico de pagamento, que passam então a ser normatizados, para substituição da moeda manual em suas transações cotidianas.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.847, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado DELEY
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.847/2011, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Iracema Portella, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Jorge Tadeu Mudalen e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
